



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005363/98-94  
Recurso nº. : 133.823  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1997  
Recorrente : ADELSON RODRIGUES XAVIER  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II  
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.631

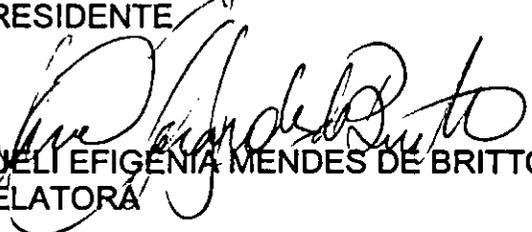
ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO - Comprovado, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, que o interessado é portador de neoplasia maligna os valores recolhidos como imposto incidente sobre proventos de aposentadoria nos anos - calendários de 1995 e 1996 são tidos como indevidos. O termo de início para a atualização do valor a ser devolvido é o mês em que o imposto foi recolhido ou pago.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por ADELSON RODRIGUES XAVIER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito à restituição de valores recolhidos a título de imposto nos Anos-calendário de 1995 e 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10783.005363/98-94  
Acórdão nº : 106-14.631

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, illegible name.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10783.005363/98-94  
Acórdão nº : 106-14.631  
  
Recurso nº. : 133.823  
Recorrente : ADELSON RODRIGUES XAVIER

## RELATÓRIO

Os autos têm início com o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria pertinentes aos anos – calendários de 1995, 1996 e 1997, sob a justificativa de que o contribuinte é portador de adenocarcinoma de próstata, doença especificada no art. 6º da Lei nº 7.713/88.

A fl. 60 foi juntado o parecer elaborado pela junta médica da DAMF/RJ.

Sua solicitação foi, preliminarmente, examinada e indeferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória - ES (fls.62 a 65).

Cientificado dessa decisão, tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade de fls.66 e 67, acompanhada dos documentos às fls. 68 a 70.

A 1ª Turma de julgamento da DRJ – Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, manteve o indeferimento de seu pedido em decisão de fls.73 a 77, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.  
Ano – calendário: 1994, 1995, 1996.*

**MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.** *A comprovação da doença especificada em lei para fins de isenção do IRPF, relativamente aos proventos de aposentadoria, deve ser feita por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10783.005363/98-94  
Acórdão nº : 106-14.631

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 81 a 83, argumentando, em síntese:

- depois de dois anos, desde a entrada do pedido inicial, é que se submeteu a junta médica, regularmente constituída, pela Receita Federal, composta pelas doutoras: Ceres Ione de Lima Machado, CRM-ES nº 4.002, com especialização em PEDIATRIA; Regina Lúcia de Campos Vieira, CRM – ES nº 4.410, com especialização em PEDIATRIA e Eloá Maria C.S. Rezende, com especialização em DERMATOLOGIA;
- a junta à qual o interessado se submeteu, realmente, não poderia firmar convencimento com o intuito de enquadrá-lo como portador de neoplasia maligna, porquanto não o submeteu a qualquer exame físico, local, laboratorial, por imagem ou qualquer outro que julgasse necessário;
- a indicação da junta médica, apesar de regularmente constituída não atendeu o que estabelece o item XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, e com as alterações implementadas pelo art. 30, parágrafo 2º da Lei nº 9.250/95, citada pelo eminente relator, que diz " COM BASE EM CONCLUSÃO DE MEDICINA ESPECIALIZADA" , porquanto as suas integrantes são especializadas e pediatria e dermatologia;
- o indeferimento do pedido foi decidido, considerando o não atendimento da exigência legal de comprovação, mediante laudo oficial emitido por serviço médico oficial da União;
- esta comprovação não foi obtida, porquanto a Junta Médica indicada pela Receita Federal não era especializada na moléstia em foco e nem submeteu o requerente a qualquer exame para pesquisar a existência ou não da moléstia;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10783.005363/98-94  
Acórdão nº : 106-14.631

- anexo laudos emitidos pelos Doutores Márcio Maia Lamy de Miranda, CRM –ES nº 0894, UROLOGISTA, pertencente a União, porquanto é professor da Universidade Federal do Espírito Santo e médico efetivo do Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes da mesma universidade, confirmando a existência da moléstia;
- também está em anexo, laudo emitido pelo José Malbar da Silva, CRM-ES nº 2630, UROLOGISTA, Coordenador da Cadeira de Urologia da faculdade de medicina da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – EMESCAN – e também, médico do Instituto Estadual de Saúde Pública do Espírito Santo.

Examinado o recurso na sessão de 14/5/2003, os membros desta Câmara resolveram por converter o julgamento em diligência para que a junta médica se manifestasse sobre os documentos juntados às fls. 84 a 87.

Intimado o recorrente juntou os documentos de fls. 105, 109 a 114, e a Junta Médica elaborou o parecer de fl. 115.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10783.005363/98-94  
Acórdão nº : 106-14.631

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Sobre a matéria o art. 39 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, assim preceitua:

*Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

*(...)*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10783.005363/98-94  
Acórdão nº : 106-14.631

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(original não contém grifos)*

Disso se extrai que a devolução do montante pertinente ao imposto de renda recolhido nos anos - calendários de 1994 (fls.2 a 10), 1995 (fls.13 a 20), 1996 (fls. 23 a 26) o contribuinte deve comprovar que: a) recebe proventos de aposentadoria; b) é portador de moléstia grave definida na norma legal.

Nos termos dos comprovantes de rendimentos de fls. 11, 12, 21 e 22 os rendimentos recebidos são relativos aos proventos de aposentadoria, e de acordo com o laudo de fl. 115, emitido pela Junta Médica do Ministério da Fazenda, desde 1995 o recorrente é portador de neoplasia maligna.

Como a referida junta médica deixou de indicar o dia e o mês, os seus rendimentos de aposentadoria estão excluídos da incidência de imposto sobre a renda a partir de janeiro de 1995.

Assim sendo, os pagamentos representados pelos DARFs de fls. 2 a 7 não podem ser devolvidos, pois são relativos ao imposto incidente nos proventos de aposentadoria percebidos no ano – calendário de 1994.

Os impostos recolhidos ou pagos na percepção dos proventos de aposentadoria auferidos nos anos – calendário de 1995 e 1996, devem ser devolvidos ao interessado.

Para o cálculo do montante a devolver aplicam-se as regras do artigo 896 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, que assim preceitua:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10783.005363/98-94  
Acórdão nº : 106-14.631

*Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):*

*I - atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;*

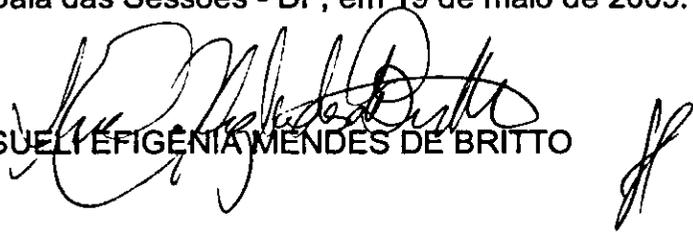
*II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:*

*a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;*

*b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (original não contém destaques)*

Dessa forma, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à restituição dos impostos incidentes nos proventos de aposentadoria percebidos nos anos – calendários de 1995 e 1996 .

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

  
SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO